



LIDO  
Em. 09/09/15  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 200 /2015-GAG

Brasília, 8 de setembro de 2015

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 173**, de 2015, que *institui as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Distrito Federal*.

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta, o projeto ora vetado estabelece, em seu artigo 2º, conceito de entidade familiar, matéria inserida na competência privativa da União Federal, uma vez que trata de determinação dirigida ao Direito Civil, nos termos do art. 22, I, de nossa Constituição Federal.

Os demais dispositivos da Proposição ultrapassam a orientação geral da atuação estatal típica da diretriz e estabelecem obrigações específicas que incidem sobre atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública, o que está reservado à iniciativa do Governador, nos termos do art. 71, § 1º, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 173, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLKENBERG**  
Governador

A Sua Excelência A Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 173 / 2015

Folha nº 33





(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

**Institui as diretrizes para implantação da  
Política Pública de Valorização da Família  
no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no Distrito Federal.

**Art. 2º** Entende-se por entidade familiar:

I – o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;

II – a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

**Art. 3º** O Distrito Federal deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo às seguintes diretrizes:

I – integração com as demais políticas voltadas à família;

II – prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III – promoção de estudos e pesquisas e obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV – promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V – acesso a educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania e convivência comunitária.

**Art. 4º** Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas à valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:

I – desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II – incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III – ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV – proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos de saúde e educação, social, cultural e ambiental;

VOTO TOTAL  
VV ✓



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



V – garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI – fortalecer as relações institucionais com os órgãos do Distrito Federal que promovam a proteção da entidade familiar;

VII – estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII – garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do Distrito Federal, com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e com a Defensoria Pública do Distrito Federal;

IX – zelar pelos direitos da entidade familiar.

**Art. 5º** É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do sistema público de saúde do Distrito Federal e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

**Art. 6º** A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar são efetivadas por meio de:

I – cadastramento da entidade familiar;

II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III – atendimento domiciliar e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no Distrito Federal;

IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;

V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2º Quando a ameaça a que se refere o § 1º estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e tem preferência no atendimento.

**Art. 7º** Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

**Art. 8º** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular a disciplina Educação para família, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

*Parágrafo único.* As escolas devem formular e implantar medidas de



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

**Art. 9º** A execução de políticas públicas no Distrito Federal deve priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

**Art. 10.** O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei federal nº 12.647, de 16 de maio de 2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância da valorização da família no meio social.

*Parágrafo único.* Na data a que se refere o *caput*, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal promoverão ações voltadas ao que fortaleça a entidade familiar, com prestação de serviços e orientação à comunidade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2015

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

*Presidente*